



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 14 / 08 / 2000
C	stolentino
	Rubrica

39

Processo : 10940.001234/97-78
Acórdão : 203-06.410

Sessão : 14 de março de 2000
Recurso : 107.889
Recorrente : URBANO MOCELIM
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - VTN TRIBUTADO - REVISÃO - Não é suficiente como prova para impugnar o VTN tributado, Laudo de Avaliação que não demonstre e comprove que o imóvel em apreço possui valor inferior aos que o circundam, no mesmo município, prevalecendo o VTNm fixado na IN SRF nº 42/96. **LANÇAMENTO - ERRO DE FATO - REVISÃO** - Constatado, de forma inequívoca, erro no preenchimento da declaração, o lançamento deve ser revisto, em qualquer etapa do processo, ainda que tenha sido formalizado a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte, em atendimento ao princípio da verdade material dos fatos e aos preceitos do art. 149, IV, do Código Tributário Nacional. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por URBANO MOCELIM.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

lao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10940.001234/97-78
Acórdão : 203-06.410

Recurso : 107.889
Recorrente : URBANO MOCELIM

RELATÓRIO

Urbano Mocelim, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Cachoeira", localizado no Município de Imbituva/PR, cadastrado na SRF sob o nº 0945546.9, com área total de 119,5ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de ITR, cujo extrato encontra-se às fls. 21, relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1995.

Inconformado com a exigência o interessado interpôs, tempestivamente, a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL de nº PTG 0297/96, às fls. 02, julgada improcedente por falta de comprovação da ocorrência de erro de fato.

Irresignado o contribuinte apresenta a Impugnação de fls. 01, alegando que a DITR/94 foi preenchida por pessoa desqualificada e anexando Laudo Técnico para comprovar as alterações solicitadas, avaliando o VTN em R\$ 500,00/ha.

Às fls. 17 consta despacho da autoridade preparadora questionando a DRF/Ponta Grossa/PR a que exercício refere-se a impugnação, vez que a SRL de fls. 01 tratou do ITR/95, determinando o desmembramento do processo caso se verifique que o interessado impugna os três exercícios citados na petição inicial (94, 95 e 96) e solicitando sua manifestação quanto à tempestividade da Impugnação apresentada às fls. 01.

Em resposta a DRF/Ponta Grossa/PR informa, unicamente, que a impugnação refere-se ao exercício de 1995.(doc. fls.20).

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 23/25, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaque:

*“ IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO DE 1995.*

A retificação da declaração, após notificado o lançamento, só é cabível quando evidenciado erro de fato no seu preenchimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.001234/97-78
Acórdão : 203-06.410

Mantém-se o lançamento realizado com base na legislação de regência.

Lançamento Procedente.”

Não se conformando o contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 31, reiterando os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

Às fls. 35 consta recolhimento de 30% do valor da exigência, em obediência ao disposto no art. 32 da MP nº 1.621/97.

É o Relatório.



Processo : 10940.001234/97-78
Acórdão : 203-06.410

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se ao questionamento do Valor da Terra Nua e alterações de itens da DITR/94, preenchida com erro, acarretando discrepância na DITR/95.

Do confronto da declaração de ITR/94 com o Laudo de Avaliação apresentado às fls. 04 verifica-se que o contribuinte requer as seguintes alterações para o ITR/95:

- VTN de R\$500,00 por hectare
- Área de Preservação Permanente: de 0,0ha para 6,0ha
- Área de Reflorestamento Essências Nativas: de 0,0ha para 46,6ha
- Área imprestável: de 0,0ha para 1,0ha
- Área ocupada com benfeitorias: de 0,0ha para 4,0ha
- Área de pastagem plantada: de 0,0ha para 44,2ha
- Área de produção vegetal: de 118,9ha para 17,2ha
- Quantidade colhida 42.960 Kg
- Animais grande porte: 50 cabeças
- Animais de médio porte: 70 cabeças

A autoridade julgadora singular, ao manter o lançamento, adotou o VTNm de R\$ 800,40/ha, desprezando as alterações solicitadas sob a alegação de que “a retificação da declaração, após notificado o lançamento, só é cabível quando evidenciado erro de fato no seu preenchimento.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10940.001234/97-78
Acórdão : 203-06.410

De acordo com a Instrução Normativa SRF nº 42/96, que fixa o VTNm/ha para o ITR/95, o valor estabelecido para o Município de Imbituva/PR é de R\$ 621,37 e não R\$ 800,40/ha como constou na decisão prolatada pela autoridade monocrática.

Quanto ao Valor da Terra Nua - VTN, a Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, § 4º, prevendo as particularidades e peculiaridades de cada propriedade rural, faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado.

Prevê mencionado dispositivo legal que a autoridade competente pode rever, com base em laudo técnico, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

A prerrogativa acima prevista está vinculada à apresentação de Laudo Técnico, expedido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, emitido com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que demonstre que o imóvel em apreço possui características e condições de inferioridade que o avilte, vis-a-vis, aos imóveis que o circundam, no mesmo município, demonstrando e comprovando que o Valor da Terra Nua daquela propriedade é inferior ao valor das demais terras situadas no mesmo município, e inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado em ato normativo pelo órgão tributante.

Em sua defesa o contribuinte apresenta, como avaliação contraditória, o Laudo de Avaliação de fls. 04, assinado por profissional habilitado e acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica expedido pelo CREA/PR, que estima o VTN em R\$ 500,00/ha, sem, contudo demonstrar e comprovar que o Valor da Terra Nua de sua propriedade foge à média do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, devido a condições próprias, tais que o inferiorizem, em comparação aos demais imóveis rurais do mesmo município.

Portanto, não há como se aceitar, com segurança, confiança, certeza e convicção, que o Valor da Terra Nua objeto do presente, seja inferior ao estabelecido na IN SRF nº 42/96, que é de R\$ 621,37/ha.

Com relação aos demais itens acima referidos, considero suficientes as informações constantes do laudo técnico para alterar as áreas pleiteadas.

Assim, invocando o princípio verdade material, bem como apoiada nas provas apresentadas e nos preceitos do art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN, que determinam a revisão de ofício do lançamento, em qualquer etapa do processo, quando constatado, de forma inequívoca, erro no preenchimento da declaração, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para aplicar o VTNm fixado na IN SRF nº 42/96, de R\$ 621,37/ha, determinando a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.001234/97-78
Acórdão : 203-06.410

remessa dos autos ao órgão de origem, para que se recalcule o Imposto e Contribuições Sindicais relativos ao ITR/95, considerando as alterações pleiteadas e constantes do Laudo de Avaliação às fls. 04.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Lina Maria Vieira', written over the printed name.

LINA MARIA VIEIRA